



Número: **0602511-97.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **12/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual- ELEIÇÕES 2022- LUIZ FABIANO ZANATTA-**

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA- PDT

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUIZ FABIANO ZANATTA (REQUERENTE)	VICTOR CIRYLLO ROZATTI (ADVOGADO) ALINE RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI registrado(a) civilmente como HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 LUIZ FABIANO ZANATTA DEPUTADO ESTADUAL (INTERESSADO)	VICTOR CIRYLLO ROZATTI (ADVOGADO) ALINE RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI registrado(a) civilmente como HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
43484727	09/12/2022 12:32	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.630

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0602511-97.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

INTERESSADO: ELEICAO 2022 LUIZ FABIANO ZANATTA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: VICTOR CIRYLLO ROZATTI - OAB/PR108679

ADVOGADO: ALINE RIBEIRO PEREIRA - OAB/PR93129

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI - OAB/PR75822-A

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

REQUERENTE: LUIZ FABIANO ZANATTA

ADVOGADO: VICTOR CIRYLLO ROZATTI - OAB/PR108679

ADVOGADO: ALINE RIBEIRO PEREIRA - OAB/PR93129

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI - OAB/PR75822-A

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO. DESPESA. AUSÊNCIA. REGISTRO. COMPROVAÇÃO. GASTO ELEITORAL. CIRCULARIZAÇÃO. USO INDEVIDO. FEFC. GASTO. COMBUSTÍVEL. VEÍCULO. NÃO DECLARADO. OMISSÃO. RECEITAS E DESPESAS. PARCIAL. IRREGULARIDADE. PAGAMENTO. DESPESA. EM ESPÉCIE. FUNDO DE CAIXA. NÃO CONSTITuíDO. RECURSO. ORIGEM. NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA. TRÂNSITO. CONTA. RESTITUIÇÃO. TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Configura omissão de despesas a ausência de registro e comprovação de gastos eleitorais com combustíveis cuja apuração somente foi possível em razão da circularização com a base de dados da



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 12/12/2022 13:13:06

Número do documento: 22120912321777600000042449003

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120912321777600000042449003>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/12/2022 12:32:19

Num. 43484727 - Pág. 1

Fazenda Pública Estadual. Sendo confesso o prestador de que as notas foram pagas com recursos externos, sem trânsito pela conta oficial de campanha, resta configurado o uso de receitas de origem não identificada, impondo-se o recolhimento de valor equivalente ao Tesouro Nacional.

2. Configura uso indevido de recursos do FEFC o gasto eleitoral com combustível para abastecer veículo não declarado na prestação de contas, impondo-se a devolução de valor equivalente ao erário.
3. A omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial configura irregularidade, podendo ser superada pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando não representam valor relativo superior a 10% do volume financeiro.
4. O pagamento de despesa eleitoral com recursos em espécie, sem trânsito pela conta oficial de campanha nem a regular constituição de fundo de caixa, configura receita de origem não identificada, impondo-se a determinação de recolhimento de valor equivalente ao Tesouro Nacional.
5. *In casu*, possibilita-se a aprovação com ressalvas das contas em razão de as inconsistências apuradas serem ínfimas, em valores absolutos e/ou relativos.
6. Contas aprovadas com ressalvas, com a determinação de devolução/recolhimento ao Tesouro Nacional.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 08/12/2022

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS



RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de LUIZ FABIANO ZANATTA, relativa às Eleições 2022.

As contas parciais foram apresentadas em 12/09/2022 (id. 43112105); as finais, em 01/11/2022 (id. 43283730), com o extrato apontando como receitas totais R\$ 68.950,29, das quais R\$ 8.450,29 estimáveis em dinheiro e R\$ 60.500,00 financeiras, e como despesas totais contratadas R\$ 68.955,29, com registro de dívidas de campanha de R\$ 5,00.

Publicado em 03/11/2022 o edital previsto no artigo 56, *caput*, da resolução TSE nº 23.607/2019 (id. 43362514 e 43362667), não houve impugnação no prazo legal (id. 43381686).

Submetidas as contas à análise técnica, foram constatadas inconsistências e, em decorrência, foi emitido Parecer de Diligências (id. 43381997).

Intimado, o requerente apresentou retificação às contas em 10/11/2022 (id. 43218578), sem alteração no extrato quanto aos valores totais envolvidos.

A unidade técnica emitiu, com base nas informações disponíveis, Parecer Técnico Conclusivo (id. 43397546) pela desaprovação, apontando inconsistência nos itens 6.2 (omissão de despesas), 8.1.3 (inconsistências em despesas pagas com FEFC), 9.1 (omissão de doação na parcial), 10.1 (omissão de gastos na parcial) e 12 (dívida de campanha).

Intimado quanto ao parecer conclusivo (id. 43398437 e 43398441), o requerente apresentou manifestação e documentos (id. 43416130 e seguintes).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (id. 43429667).

É o relatório.

VOTO

No caso *sub judice* seguiu-se parecer conclusivo com indicativo de desaprovação face à observação de inconsistências nos itens 6.2 (omissão de despesas), 8.1.3 (inconsistências em despesas pagas com FEFC), 9.1 (omissão de doação na parcial), 10.1 (omissão de gastos na parcial) e 12 (dívida de campanha), as quais se passa a avaliar:

i) 6.2 Omissão de despesas:

Constou do parecer de diligências a identificação de omissão de despesas obtidas somente mediante circularização, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, conforme tabela:



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 12/12/2022 13:13:06
Número do documento: 22120912321777600000042449003
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120912321777600000042449003>
Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/12/2022 12:32:19

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
10/09/2022	07.375.291/0001-41	J N V CALCADOS LTDA	62269	104,80	0,17	NFE
30/08/2022	79.713.020/0001-60	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BARRA DO JACARE LTDA	36566	322,04	0,53	NFE
02/09/2022	79.713.020/0001-60	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BARRA DO JACARE LTDA	36695	146,75	0,24	NFE
03/09/2022	79.713.020/0001-60	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BARRA DO JACARE LTDA	36727	100,03	0,17	NFE
05/09/2022	79.713.020/0001-60	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BARRA DO JACARE LTDA	36767	272,02	0,45	NFE
06/09/2022	79.713.020/0001-60	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BARRA DO JACARE LTDA	36813	88,19	0,15	NFE
08/09/2022	79.713.020/0001-60	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BARRA DO JACARE LTDA	36889	100,05	0,17	NFE
12/09/2022	79.713.020/0001-60	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BARRA DO JACARE LTDA	37104	100,01	0,17	NFE
12/09/2022	79.713.020/0001-60	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BARRA DO JACARE LTDA	37116	152,58	0,25	NFE
			TOTAL	1.386,47		

A inconsistência foi apontada por ocasião do relatório de diligências, ao que o prestador manifestou-se pela inexistência de tempo hábil para se manifestar, requerendo a dilação de prazo, que restou indeferida por ausência de previsão legal e de hipótese excepcional (id. 43393668).

Após o parecer conclusivo, o interessado manifestou-se afirmando que se equivocou quanto à informação incluída nos documentos fiscais pois se trataram de despesas pessoais, que inclusive foram pagas com recursos próprios.

Asseverou que realiza abastecimentos com regularidade no referido fornecedor Comércio de Combustíveis Barra do Jacaré Ltda. e faz refeições no restaurante JNV Calçados Ltda.

Sustenta que não foi possível o cancelamento das notas por impedimento da legislação tributária em razão do lapso temporal.

Por fim, argumentou que, em razão do percentual envolvido, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Não assiste razão ao prestador.

O art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/19, dispõe que as informações especificadas de receitas e despesas devem compor a prestação de contas, assim como os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais.

No caso dos autos, a ausência de registro dos gastos eleitorais mencionados na tabela, bem como dos documentos para sua comprovação caracteriza irregularidade grave.

De se notar que a mera alegação de que as despesas teriam cunho pessoal, a par de pouco crível, encontra-se despida de quaisquer elementos de prova, de sorte que prevalece o documento fiscal emitido contra o CNPJ de campanha. Ainda, a se considerar que o prestador reconheceu expressamente que efetuou o pagamento dessas despesas com recursos que não transitaram pelas contas bancárias de campanha e que não houve qualquer ajuste nas notas fiscais pelo fornecedor, encontrando-se as mesmas válidas e vigentes.



Não obstante, a se considerar o volume financeiro de despesas contratadas, tem-se que a omissão em apreço, de R\$ 1.386,47, consubstancia apenas 2,3% do total de gastos, o que permite, de acordo com a atual e iterativa jurisprudência do TSE e deste Regional, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, de consequência, permitindo a superação da falha mediante a aposição de ressalva, ao menos na análise individualizada da irregularidade.

Para além disso, não constam dos extratos bancários das contas de campanha os registros financeiros dos valores utilizados para o pagamento dos gastos eleitorais mencionados que, confessadamente, foram adimplidos com recursos não declarados, configurando-se como de origem não identificada nos termos do art. 32, VI, do mesmo diploma. Nessa hipótese, impõe-se a determinação de recolhimento do valor considerado irregular ao Tesouro Nacional, conforme o *caput* do art. 32 da norma de regência, atualizado na forma do § 3º do mesmo diploma.

ii) 8.1.3 (inconsistências em despesas pagas com FEFC)

No ponto, por ocasião do relatório de diligências, a unidade técnica identificou inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC, as quais restaram completamente sanadas pelos documentos apresentados, com exceção dos valores utilizados para abastecimento do veículo AVM5308, em razão de o mesmo não haver sido registrado na prestação de contas. Foram dois abastecimentos, nos dias 13/09 e 16/09, que totalizaram R\$ 356,73.

Intimado do relatório, o prestador manifestou-se sobre outros pontos, todavia manteve-se silente em relação a este apontamento. Nesse contexto, a inconsistência foi mantida pela unidade técnica no parecer conclusivo.

Somente após o parecer conclusivo o interessado manifestou-se apresentando contrato de cessão de veículo e informando que não há possibilidade de apresentar o CRLV atualizado pois a atual proprietária não efetuou a transferência em tempo de gerar o documento do atual exercício.

Princípio anotando a impossibilidade de conhecimento da referida documentação apresentada somente após o parecer conclusivo.

A Resolução TSE nº 23.607/19 prevê, no art. 72, as duas únicas hipóteses em que se possibilita o conhecimento de documentos juntados após o parecer conclusivo, quais sejam, o apontamento de inconsistência apenas nessa peça e sobre a qual o prestador não pode manifestar-se anteriormente ou quando configurado o art. 435 do CPC, que trata do conceito de documentos novos.

In casu, a inconsistência em apreço foi originalmente apontada por ocasião do relatório de diligências, a partir do qual o interessado apresentou prestação de contas retificadora sem, no entanto, apresentar o termo de cessão que agora busca ver conhecido.

Mas não é só. Na mesma resolução consta que os gastos com combustíveis só são considerados regulares se "os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas" (artigo 35, § 11, II, a), de modo que, também por esse motivo, a retificação não pode ser admitida.

Nesse diapasão, a hipótese versada configura gasto com combustível com recursos do FEFC para abastecer veículo não registrado originariamente na prestação de contas, o que configura a



utilização indevida de recursos públicos, impondo-se a determinação de sua devolução ao Tesouro Nacional, em conformidade com o preceituado no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º **Verificada** a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a **sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional** no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

[não destacado no original]

A irregularidade, no entanto, quando tomada de forma individual, pode ser superada pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista que, ausentes quaisquer indícios de má-fé, ela representa 0,59 % do total de despesas realizadas com o FEFC, com manutenção de ressalva.

iii) 9.1 (omissão de doação na parcial), 10.1 (omissão de gastos na parcial):

Na sequência, a unidade técnica identificou o recebimento de receitas e a realização de despesas em data anterior à inicial de entrega da prestação de contas parcial mas não informadas à época, conforme constou nas tabelas:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL ²	VALOR (R\$)	% ¹	
18/08/2022	ELIANA VIANA DE AMORIM PEREIRA	128000700000PR000001E	1.000,00	1,45	

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC.	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL ²	VALOR (R\$)	% ¹
08/09/2022	6039	AUTO POSTO PEPINAO		250,00	0,41
07/09/2022	1564	HOTEL E RESTAURANTE DELICIA LTDA		131,00	0,22
07/09/2022	202210	NILTON SANDANHAGOMES FILHO		107,10	0,18

Quanto à matéria, dispõe a resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

- I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;
- II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

(...)



§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

(...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Tal comando normativo busca dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

A fim de manter a segurança jurídica, até o pleito de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral reproduziu o entendimento de que a entrega da prestação de contas parcial de modo a não corresponder à real movimentação financeira do candidato até aquele momento poderia ser relevada, caso os valores fossem devidamente declarados na prestação de contas final.

Todavia, desde 2018 a mesma Corte Superior tem expressado preocupação com esse entendimento, mormente diante do prejuízo à transparência que acarreta ao eleitor, principal destinatário dessas informações, e sinalizou pela alteração prospectiva de sua jurisprudência no sentido de que "o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre as receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) **não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram contemplados na prestação de contas final**, mas serão ponderadas as circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais" (TSE, AgR no AI nº 060155246/SC, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 15/04/2020, não destacado no original).

Essa guinada fica mais evidente a partir de julgados posteriores, ainda com relação ao pleito de 2018, nos quais o Tribunal Superior estabeleceu que "**com relação às eleições antes de 2020**, o atraso na apresentação dos relatórios financeiros ou a omissão de despesas na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final" (TSE, PC nº 060121441/DF, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 28/10/2022, não destacado no original).

Recentemente, em decisão monocrática proferida no REspEI nº 060071541, que trata justamente da prestação de contas de candidato nas eleições 2020, ficou consignado que:

(...)

Assim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o atraso, por si só, na entrega dos relatórios financeiros, não conduziria necessariamente à desaprovação das contas.

Todavia, o entendimento deste Tribunal acerca da omissão de valores na prestação de contas parcial, é de que, apenas para as prestações de contas relativas às eleições anteriores a 2020, tal irregularidade não deve ser considerada como apta a prejudicar a transparência e a confiabilidade das contas.

(...)



Assim, na espécie, tendo em vista se tratar de prestação de contas relativas ao pleito de 2020, na linha da jurisprudência desta Corte, a irregularidade atinente à omissão de informações em prestações de contas parciais deve ser considerada grave e suficiente para ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

Desse modo, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

(...)

[TSE, REspEI nº 060071541/GO, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, dec. monocr., DJE 15/06/2022, não destacado no original]

Diante da clara orientação daquela Corte Superior, a partir dos julgamentos das prestações de contas do pleito de 2020, esta Corte Regional tem entendido que "a apresentação intempestiva dos relatórios financeiros de campanha, a entrega das contas parciais com inconsistências, a emissão de recibos eleitorais após a prestação de contas final e as divergências nos valores das doações estimadas feitas pelo partido político e os declarados pelos beneficiários, podem ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores" (TRE-PR, REI nº 060039896, rel. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral, DJE 19/09/2022, não destacado no original).

Portanto, concatenando-se os atuais entendimentos acerca da matéria, configurada a irregularidade em razão da omissão de despesas na prestação de contas parcial, seu impacto deve ser analisado casuisticamente, podendo conduzir à desaprovação das contas quando verificada a gravidade em razão da extensão da falha, pelo valor absoluto envolvido ou pelo impacto percentual nas contas, não bastando para supri-la o lançamento dos dados na prestação de contas final, mormente porque apresentados apenas após o pleito.

No caso concreto, evidencia-se que a omissão de receitas (R\$ 1.000,00) representou 1,45 % do total de receitas, ao passo que as despesas (R\$ 488,10) representaram 0,81% do total de despesas, valores relativos e absolutos ínfimos que permitem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade de forma a superar a irregularidade, levando a aposição de mera ressalva. Nesse sentido:

(...)

5. No mérito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador.

(...)

[TSE, AgRg no REspE nº 12140/SP, rel. min. Luis Felipe Salomão, DJE 26/04/2021]

(...)

4. O entendimento perfilhado está em harmonia com a jurisprudência desse Tribunal Superior no sentido de que "a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador" (AgR-REspEI nº 121-40/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 26.4.2021), o que ensejou a aplicação da Súmula nº 30/TSE, também admissível aos recursos interpostos por afronta à lei



(AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018).

5. Agravo regimental desprovido.

[TSE, AgR no AREspEI nº 060026241/SE, rel. Min. Carlos Horbach, DJE 04/08/2022, não destacado no original]

iv) 12 (dívida de campanha)

Por fim, a unidade técnica identificou no relatório de diligências a existência de dívida decorrente do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 5,00:

- Verificou-se que a despesa com combustíveis com o fornecedor AUTO POSTO CRISTO REI LTDA, CNPJ 80245988000198, conforme cupom fiscal 585743 é de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), mas foi pago com recursos do FEFC por meio de operação PIX o valor de R\$ 193,00 (cento e noventa e três reais). A diferença foi paga em dinheiro, consoante dados do documento apresentado (id. 43343602).
- Em resposta (id. 43393622, pág. 7), o prestador de contas argumentou que “*A esse respeito, o Peticionário informa que não há dívida de campanha. O pagamento do cupom fiscal nº 585743, de 16.09.2022, foi realizado no valor de R\$ 193,00 através de pix, e, os R\$ 5,00 restantes foi quitado em dinheiro, devido a impossibilidade técnica de realizar novo pix no mesmo dia*”.
- Constatou-se que os R\$ 5,00 (cinco reais) pagos em espécie não transitaram pelas contas abertas para a movimentação financeira de campanha e que no extrato da Prestação de Contas Final (id. 43391376) há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 5,00.

A hipótese versada nos autos, embora tenha sido tratada como dívida de campanha não se configura como tal. Por definição extraída do art. 33, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, a dívida de campanha se refere às despesas contratadas e não quitadas até o dia da eleição.

No caso concreto, embora conste no extrato de prestação de contas final retificadora a existência de dívida de campanha de R\$ 5,00, segundo o prestador esse débito se refere ao pagamento do gasto eleitoral com combustível junto ao Auto Posto Cristo Rei Ltda. no valor de R\$ 198,00, sendo que R\$ 193,00 teriam sido saldados mediante PIX e R\$ 5,00 em espécie em razão da impossibilidade de realização de nova transferência daquela espécie na mesma data.

Essa informação pode ser corroborada pelo comprovante da transação constante dos autos (id. 43391344), através do qual se verifica que, efetivamente, a despesa em questão foi quitada junto ao fornecedor na forma retratada pelo prestador.

É cediço que a única previsão legal que permite o pagamento de gastos eleitorais em espécie ocorre com a regular constituição de fundo de caixa, nos termos do art. 39 da Resolução de regência, o que não ocorreu no caso concreto (id. 43391205).

Fora dessa hipótese, quaisquer pagamento de despesas na campanha devem ocorrer pelas formas constantes do art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19, quais sejam, cheque nominal e cruzado, transferência bancária identificada, débito em conta, cartão de débito ou pix, em razão de sua rastreabilidade.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 12/12/2022 13:13:06

Número do documento: 22120912321777600000042449003

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120912321777600000042449003>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/12/2022 12:32:19

Portanto, no caso concreto, efetivou-se o pagamento de R\$ 5,00 em despesa eleitoral com recursos que não transitaram pela conta de campanha, motivo pelo qual deve receber o tratamento como de origem não identificada, com determinação de sua transferência ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 do mesmo diploma, devidamente atualizado na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

Por óbvio, trata-se de montante absolutamente irrisório e que não conduz à desaprovação das contas, impondo-se a mera ressalva em razão da utilização de forma não prevista na legislação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas de LUIZ FABIANO ZANATTA, relativas às eleições de 2022, com a determinação de transferência de R\$ 1.748,20 ao Tesouro Nacional, devidamente atualizados, nos termos da fundamentação.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0602511-97.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - INTERESSADO: ELEICAO 2022 LUIZ FABIANO ZANATTA DEPUTADO ESTADUAL - Advogados do INTERESSADO: VICTOR CIRYLLO ROZATTI - PR108679, ALINE RIBEIRO PEREIRA - PR93129, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A - REQUERENTE: LUIZ FABIANO ZANATTA - Advogados do REQUERENTE: VICTOR CIRYLLO ROZATTI - PR108679, ALINE RIBEIRO PEREIRA - PR93129, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 08.12.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 12/12/2022 13:13:06
Número do documento: 2212091232177760000042449003
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212091232177760000042449003>
Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/12/2022 12:32:19

Num. 43484727 - Pág. 10